

DANIEL COSTA CASELTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DA
PRÁTICA DE CARTEL**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. José Marcelo Martins Proença

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2015

RESUMO

CASELTA, Daniel Costa. *Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes da Prática de Cartel*. 203 folhas. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015.

A presente dissertação de mestrado visa a estudar a responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel, a qual é considerada como a mais grave infração à ordem econômica. No primeiro capítulo, o fenômeno do cartel é estudado sob a perspectiva econômica, analisando-se as principais características e efeitos da conduta. No segundo capítulo, examina-se a disciplina jurídica do cartel no direito brasileiro, estudando-se as normas que preveem a responsabilização pela prática de cartel na lei concorrencial e na esfera penal. O terceiro capítulo pretende analisar os objetivos e o papel da responsabilidade civil no contexto mais amplo da política de defesa da concorrência. O quarto capítulo estuda a reparação civil dos danos decorrentes do cartel no direito federal norte-americano e no direito comunitário europeu. O quinto capítulo examina a responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel no direito brasileiro. Nesse contexto, são examinados os pressupostos da reparação civil (ato ilícito, culpa, nexo causal e dano), a legitimidade ativa e passiva para as ações indenizatórias, a interação entre a responsabilidade civil e o programa de leniência, bem como a prescrição da pretensão indenizatória. No sexto capítulo, são analisadas algumas propostas de reforma do ordenamento jurídico brasileiro para aperfeiçoamento do sistema de reparação civil em matéria de cartel. Finalmente, a conclusão procura expor de maneira sistematizada as principais ideias apresentadas ao longo do trabalho, bem como avaliar o estágio atual da responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel no direito brasileiro.

Palavras-chave: direito concorrencial, infração à ordem econômica, cartel, responsabilidade civil, ato ilícito, nexo causal, dano, sobrepreço.

ABSTRACT

CASELTA, Daniel Costa. *Civil Liability for Damages Arising from Cartel Behavior*. 203 pages. Dissertation (Master). Faculty of Law. University of São Paulo. São Paulo. 2015.

This dissertation aims to study the civil liability for damages arising from cartel behavior, which is considered the most serious antitrust violation. The first chapter studies the cartel from an economic perspective, analyzing the key features and effects of the conduct. The second chapter examines the legal framework regarding cartel behavior under Brazilian law, by studying the rules that provide for the responsibility for cartel under antitrust law and at the criminal level. The third chapter aims to analyze the objectives and the role of civil liability in the broader context of antitrust policy. The fourth chapter studies the civil liability for damages arising from cartel behavior in US federal law and European Community law. The fifth chapter examines the civil liability for damages resulting from cartel behavior in Brazilian law. In this context, the chapter examines the requisites for civil liability (tort, fault, causation and damage), standing to sue and to be sued, the interaction between the indemnification claims and the leniency program, as well as the statute of limitations. The sixth chapter discusses some proposals to reform the Brazilian legal framework with the purpose of improving the system of civil liability concerning cartel behavior. Finally, the conclusion seeks to expose in a systematic way the main ideas presented throughout the work, and to assess the current state of civil liability for damages resulting from cartel behavior in Brazilian law.

Key-words: antitrust law, antitrust violation, cartel, civil liability, tort, causation, damage, overcharge.

INTRODUÇÃO

A defesa da concorrência no Brasil experimentou impressionante desenvolvimento nas últimas duas décadas. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) em autarquia, institucionalizou-se no país um efetivo regime de controle de concentrações empresariais e foi adotada paulatinamente uma política consistente de repressão da prática de infrações à ordem econômica. Esse desenvolvimento culminou, mais recentemente, na promulgação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que, dentre outras modificações, aperfeiçoou a estrutura institucional do CADE.

Um campo em que esses avanços se fizeram notar com particular intensidade foi a prevenção da conduta conhecida como cartel, considerada a mais grave infração concorrencial. O cartel pode ser definido como um acordo entre competidores com o objetivo de fixar em conjunto suas principais variáveis de atuação, como preços, quantidades, qualidade e/ou mercados de atuação. Por meio do cartel, os concorrentes buscam eliminar a competição entre si com o objetivo de fazer com que os preços e lucros no mercado atinjam patamares semelhantes aos que vigorariam em uma situação de monopólio¹.

Em virtude dos enormes prejuízos causados pela conduta, que se traduzem em preços mais elevados aos consumidores e danos colaterais à economia como um todo, os cartéis costumam ser alvo prioritário dos esforços das autoridades concorrenciais ao redor do mundo. No Brasil, o cartel é objeto de normas que proíbem a prática e preveem a responsabilização dos infratores em três esferas distintas e complementares: administrativa, penal e civil.

No âmbito administrativo, o art. 36 da atual lei concorrencial (Lei nº 12.529/2011) define as práticas caracterizadas como infração à ordem econômica e apresenta rol exemplificativo de condutas, dentre elas o cartel, passíveis de punição pelo

¹ CALIXTO SALOMÃO FILHO, escrevendo sobre os cartéis, ensina que “a colusão horizontal aqui tratada restringe-se às hipóteses de acordo puro, em que o objetivo é primordialmente a fixação conjunta de uma das variáveis concorrenciais. (...) Se os acordos aqui tratados são puros, seus objetos só podem ser as principais variáveis concorrenciais. São elas, sem dúvida, preço, quantidade, qualidade e mercado” (*Direito Concorrencial – As Conduas*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 262).

CADE. Desde 1999, quando proferiu a primeira decisão aplicando multa pela prática de cartel, o CADE proferiu dezenas de decisões condenatórias em casos de cartel, aplicando multas aos infratores que totalizam bilhões de reais².

Embora parcela significativa dessas decisões administrativas não tenha resultado, até o momento, em efetivo recolhimento das multas por parte das empresas e indivíduos condenados – que na maioria dos casos recorrem ao Poder Judiciário com o objetivo de tentar anular a decisão do CADE, em processos cuja tramitação costuma demorar vários anos³ –, o fato é que os esforços das autoridades fizeram com que o combate aos cartéis ingressasse definitivamente na realidade jurídica brasileira, a exemplo do que ocorre há muitos anos em outros países.

Na esfera penal, o art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 tipifica a prática de cartel como crime, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Nos últimos anos, verificaram-se avanços significativos na persecução penal de cartéis, com o aumento na quantidade de ações penais e com a adoção de iniciativas importantes nessa matéria, tais como a criação de grupos especializados de combate a cartéis pelos Ministérios Públicos estaduais e pela Polícia Federal.

As penalidades aplicadas nas esferas administrativa e penal, contudo, não têm a função de reparar os prejuízos causados pelos cartéis, cabendo aos eventuais prejudicados ingressar em juízo para obter indenização. Com efeito, embora seja entendimento consolidado da doutrina que o objeto precípua de proteção das normas

² Em relatório sobre as instituições e normas de defesa da concorrência no Brasil, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) fez interessante resumo sobre o desenvolvimento do controle de condutas anticompetitivas no país. De acordo com o relatório, “a partir de 2000, o SBDC começou a se concentrar no combate a cartéis. Em 1999, foi concluído o que muitos consideram ser o primeiro verdadeiro caso de cartel no Brasil, ocorrido na indústria de aço. Em 2000 uma alteração na Lei de Defesa da Concorrência conferiu ao SBDC dois novos importantes poderes: a possibilidade de realizar buscas e apreensões e o de instituir um programa de leniência. Entretanto, esses poderes foram subutilizados por alguns anos. (...) A situação começou a mudar em 2003. O SBDC adotou novos procedimentos que tornaram as análises de atos de concentração mais eficientes, liberando recursos para a atividade de combate a cartéis. (...) Nos últimos anos, especialmente a partir de 2006, o programa de combate a cartéis do SBDC cresceu de forma constante” (*Direito e Política da Concorrência no Brasil: Uma Revisão pelos Pares*, 2010, disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/4/41/45154401.pdf>>. Acesso em: 22.mar.2013, pp. 14-15).

³ A respeito do controle exercido pelo Poder Judiciário sobre as decisões do CADE, *vide*: FABRÍCIO ANTONIO CARDIM DE ALMEIDA (coord.), *Revisão Judicial das Decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – Pesquisa Empírica e Aplicada sobre os Casos Julgados pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF)*, Belo Horizonte, Fórum, 2011.

concorrenciais é a própria *concorrência* – e não os concorrentes e consumidores diretamente⁴ –, o ordenamento não exclui a reparação dos prejuízos sofridos pelos prejudicados como consequência de práticas lesivas à concorrência.

Nesse sentido, além da regra geral de responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil, o art. 47 da Lei 12.529/2011 dispõe expressamente que os prejudicados pela prática de infrações à ordem econômica poderão ingressar em juízo para obter indenização por perdas e danos. E o fato é que, em decorrência da maior atenção conferida à prevenção de cartéis nos últimos anos, percebe-se recentemente uma tendência – ainda incipiente, mas crescente – de ajuizamento de demandas judiciais por empresas, órgãos estatais e indivíduos prejudicados, bem como pelo Ministério Público, pleiteando a reparação dos danos decorrentes da prática de cartel⁵.

Trata-se, contudo, de faceta da defesa da concorrência ainda pouco explorada no direito brasileiro. A quantidade de demandas desse tipo em tramitação no Brasil ainda é ínfima em comparação com outros países onde o direito concorrencial se desenvolveu há mais tempo, como, por exemplo, os Estados Unidos⁶.

⁴ JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, *Concentração Empresarial e o Direito da Concorrência*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 50.

⁵ Como exemplo de ações ajuizadas por particulares, podem ser citadas as ações indenizatórias movidas contra as empresas do mercado de vergalhões de aço, ajuizadas na esteira de decisão condenatória proferida pelo CADE (Ação Ordinária nº 2009.34.00.035755-7, 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; Processo nº 2009.38.00.015651-4, 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Belo Horizonte; e Processo nº 9848158-78.2006.8.13.0024, 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte). Neste último caso foi proferida sentença condenando os réus a indenizarem os prejuízos causados. Há também ações civis públicas sobre o tema, dentre as quais podem ser mencionadas as seguintes, nas quais foi proferida decisão condenatória: *revenda de combustíveis em Guaporé-RS* (TJ/RS, Apelação Cível nº 70018714857, 3ª Câmara Cível, Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 12.07.2007); *revenda de combustíveis em José Bonifácio-SP* (TJ/SP, Apelação Cível nº 994.03.009153-6, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Ganzerla, j. 08.02.2010); *revenda de combustíveis em Jaboticabal-SP* (Ação Civil Pública nº 291.01.2006.000904-1, Juíza de Direito Carmen Silva Alves, Comarca de Jaboticabal - SP, j. 20.05.2008); *distribuição de GLP na região metropolitana de Porto Alegre-RS* (Ação Civil Pública nº 97.00.21424-9-RS, Juíza Federal Paula Beck Bohn, Subseção de Porto Alegre - RS, j. 13.01.2010); *revenda de combustíveis em Santa Maria-RS* (Ação Civil Pública nº 027/1.05.0004158-2, Juíza de Direito Stefânia Frighetto Schneider, 14ª Vara Cível de Santa Maria-RS, j. 28.12.2010); e *revenda de combustíveis em Pernambuco* (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação nº 498545 – origem nº 0012334-56.1999.4.05.8300, 3ª Turma, Relator Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 22.11.2012).

⁶ JOHN M. CONNOR, escrevendo sobre a reparação dos danos decorrentes de cartéis nos Estados Unidos, estima que “in the United States, private parties recovered at least \$19.7 billion from defendants in international cartels during 1990-2008” (“The Impact of International Cartels”, in ALBERT A. FOER e JONATHAN W. CUNEO (org.), *The International Handbook of Private Enforcement of Competition Law*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2010, p. 22).

Nesse sentido, este trabalho pretende analisar a responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel no direito brasileiro. Trata-se de tema de inegável importância: a responsabilidade civil é internacionalmente reconhecida como peça fundamental na política de prevenção de cartéis e outras práticas anticompetitivas.

A possibilidade de receberem indenizações pelos danos sofridos incentiva os próprios prejudicados a denunciarem a conduta anticompetitiva e a ingressarem em juízo para fazê-la cessar e obter reparação, complementando assim os esforços de prevenção empreendidos pelas autoridades de defesa da concorrência.

No Brasil, o CADE há algum tempo vem ressaltando a importância das demandas indenizatórias no contexto da política de defesa da concorrência, embora reconheça que ainda há muito a ser feito para estimular o ajuizamento de demandas desse tipo e assegurar o efetivo ressarcimento dos prejuízos causados pelos cartéis. A título de exemplo, veja-se trecho da seguinte decisão do CADE:

“A multa imposta pelo Conselho não repara os danos patrimoniais e morais causados a pessoas específicas. A indenização de tais danos deve ser engendrada pelas vias judiciais cabíveis. A via de maior destaque é a ação civil pública. (...) Merece destaque ainda a ação privada, ajuizada pela vítima de cartel em busca de reparação pelos danos causados. A utilidade das ações privadas para promoção da concorrência já foi comprovada em jurisdições estrangeiras. Nos Estados Unidos, onde a lei estabelece que os prejudicados por um cartel têm direito a um valor equivalente a três vezes a indenização ordinariamente cabível, a litigância privada já se transformou em peça chave da política da concorrência no país. Trata-se de mais um desestímulo à infração da lei. No Brasil, porém, quase não se tem notícia de ações privadas em razão de danos causados por cartéis. Perde-se, assim, um importante fator a desestimular a prática de conluio. E os prejudicados também deixam de ser ressarcidos pelos danos causados”⁷.

O trabalho proposto é interdisciplinar, pois, além de envolver o exame dos pressupostos da responsabilidade civil, pressupõe a análise dos conceitos e princípios específicos de direito concorrencial aplicáveis à matéria.

Nesse ponto, cabe registrar que, se o direito da concorrência experimentou notável avanço nos últimos anos, o estudo da responsabilidade civil também passou e tem

⁷ Voto do Conselheiro Relator Fernando de Magalhães Furlan no processo administrativo nº 08012.009888/2003-70, julgado em 01.09.2010.

passado por mudanças importantes. Dentre as principais discussões travadas atualmente no campo da responsabilidade civil, destacam-se o afastamento progressivo da ideia de culpa e migração para uma noção de responsabilidade sem culpa, a ampliação dos danos indenizáveis, a positivação da responsabilidade por abuso de direito e o intenso debate sobre o papel punitivo e preventivo dos danos morais e da responsabilidade civil em geral⁸. Como será detalhado ao longo deste trabalho, o tema da reparação dos danos decorrentes de cartel possibilita a discussão sobre todos os temas acima mencionados.

Revela-se assim a dupla importância deste estudo: sob a ótica concorrencial, o trabalho permite analisar em detalhes uma faceta importante da defesa da concorrência, que ainda não é plenamente explorada no Brasil; sob a ótica de direito civil, o estudo possibilita novo contato com as principais discussões travadas atualmente no campo da responsabilidade civil, o que constitui nova oportunidade para avaliar o estágio atual da disciplina.

Com relação ao escopo do trabalho, deve ser destacado que o estudo abordará apenas a prática de cartel, sem detalhar os pressupostos para a responsabilidade civil pela prática de outras infrações à ordem econômica (como, por exemplo, preços predatórios). Essa abordagem se justifica pelo fato de o cartel ser considerada a mais grave infração à ordem econômica e, também, pelo fato de a maior parte das demandas indenizatórias ajuizadas em matéria concorrencial, tanto no Brasil como em outros ordenamentos, ser relacionada à prática de cartel.

O presente trabalho está dividido em duas partes. Na primeira parte, será inicialmente examinado o cartel sob a perspectiva econômica, estudando-se as características e efeitos da conduta sobre o mercado (capítulo 1). Em seguida, será analisada a disciplina jurídica dos cartéis no direito brasileiro, partindo-se da premissa de que o exame da responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel deve ser precedido do estudo das diversas normas que proíbem a conduta no direito brasileiro (capítulo 2).

⁸ Sobre o assunto, *vide*: ANDERSON SCHREIBER, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da Erosão dos Filtros de Reparação à Diluição dos Danos*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2013; e TERESA ANCONA LOPEZ, *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

A segunda parte do trabalho é dedicada ao exame específico do cartel e suas implicações sobre a responsabilidade civil. Primeiramente, será examinado o papel da responsabilidade civil no contexto da política de defesa da concorrência (capítulo 3). Será então analisada a legislação, doutrina e jurisprudência de direito estrangeiro sobre a reparação civil dos danos decorrentes de cartel, com enfoque no direito federal dos Estados Unidos e no direito comunitário da União Europeia (capítulo 4). Em seguida, serão examinados os principais aspectos da responsabilidade civil pela prática de cartel no direito brasileiro (capítulo 5), e, ao final, será feita uma avaliação do estágio atual da disciplina e examinadas algumas propostas para aperfeiçoamento do sistema (capítulos 6 e 7).

7. CONCLUSÃO

Com base na análise empreendida nos capítulos acima, serão indicadas a seguir as principais conclusões a que se chegou ao longo deste trabalho, na ordem em que foram expostas:

- i) os principais efeitos da prática de cartel, considerada a mais grave violação à ordem econômica, são a transferência de renda dos consumidores para os agentes cartelizados, a redução da oferta no mercado (gerando o chamado “peso morto”) e a redução dos incentivos para que as empresas invistam em melhoria dos produtos e redução de custos, efeitos que justificam a preocupação das legislações em coibir a prática;
- ii) de modo geral, a doutrina identifica dois objetivos principais para a responsabilidade civil em matéria antitruste: *reparação* dos prejuízos sofridos pelos prejudicados e, além disso, servir de desestímulo à prática de novas infrações concorrenciais, contribuindo para a política de *prevenção* de infrações à ordem econômica;
- iii) a ênfase atribuída a cada um dos objetivos acima destacados (reparação e prevenção) varia conforme o sistema jurídico analisado: a análise do direito estrangeiro demonstrou que o modelo adotado no direito federal norte-americano confere maior ênfase ao objetivo da prevenção do que o modelo do direito comunitário europeu, que dá maior ênfase ao objetivo de reparação integral dos prejuízos; as diferenças podem ser ilustradas pelo montante da indenização aplicável em cada um dos sistemas (nos Estados Unidos o prejudicado tem direito a receber valor equivalente ao triplo dos prejuízos, enquanto no direito europeu a indenização se mede pela extensão do dano), pela admissibilidade da chamada “*pass-on defense*” (inadmitida no direito federal norte-americano e admitida no direito europeu) e pela legitimidade dos compradores indiretos (inadmitida no direito federal norte-americano e admitida no direito europeu);

- iv) no direito brasileiro, os envolvidos na prática de cartel estão sujeitos a responsabilização em três esferas distintas e complementares: administrativa, penal e civil;
- v) com relação à responsabilidade civil em matéria antitruste no direito brasileiro, a existência de norma expressa na Lei 12.529/2011 assegurando aos prejudicados o direito de obterem indenização por perdas e danos não deve ser interpretada como uma simples repetição da regra geral do artigo 927 do Código Civil, mas sim como um dispositivo que viabiliza a aplicação dos princípios da lei concorrencial no âmbito da responsabilidade civil por cartel e outras infrações;
- vi) a Lei 12.529/2011 confere legitimidade ativa para a propositura de ações de indenização em matéria antitruste aos “prejudicados”, sem fazer distinção entre compradores diretos ou indiretos, de modo que, diferentemente do que ocorre no direito federal norte-americano, não se justifica no direito brasileiro eventual interpretação no sentido de negar legitimidade aos compradores indiretos;
- vii) o ressarcimento pelos danos decorrentes de infração à ordem econômica pode ser pleiteado pelos prejudicados individualmente (incluindo empresas, consumidores ou entes federados que tenham sido lesados) ou, em sede de tutela coletiva, por intermédio da legitimação extraordinária prevista no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;
- viii) o CADE não tem legitimidade para a propositura de ações de indenização em matéria concorrencial, uma vez que tal prerrogativa prejudicaria a imparcialidade da autarquia no exercício de suas funções e, de resto, o artigo 118 da Lei 12.529/2011 já estabelece o papel do CADE em ações que discutam a aplicação da lei concorrencial, dispondo que o CADE será intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente;
- ix) o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil é a prática de um ato ilícito que, no caso do cartel, consiste no acordo entre concorrentes com o objetivo de eliminar a competição entre si e fixar conjuntamente preços e quantidades, dividir mercados ou fraudar o caráter competitivo de licitações;

- x) no direito brasileiro, diferentemente do que ocorre em outros países, eventual decisão condenatória proferida na esfera administrativa não é vinculante perante o juízo civil, que poderá ter entendimento diverso do CADE com relação à caracterização da conduta ilícita; em caso de decisão condenatória por cartel na esfera penal, por outro lado, tal decisão será vinculante na esfera civil com relação à existência do fato e sua autoria (Código Civil, art. 935);

- xi) conclui-se que a responsabilidade civil em matéria de cartel prescinde da demonstração do elemento culpa, com fundamento na conjugação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (que prevê a responsabilidade sem culpa nos casos previstos em lei), artigo 36 da Lei 12.529/2011 (que dispõe que a infração à ordem econômica ocorre “independentemente de culpa”) e artigo 47 da Lei 12.529/2011 (que assegura aos prejudicados por infrações à ordem econômica o direito de pleitearem a reparação dos prejuízos); no caso dos administradores, no entanto, a Lei 12.529/2011 expressamente dispõe que a responsabilização pressupõe a demonstração de “culpa ou dolo” (art. 37, inc. III), exigência que pode ser aplicada por analogia no caso das “demais pessoas físicas” envolvidas na prática de cartel;

- xii) a caracterização do nexo causal pressupõe a demonstração de que o dano foi consequência do acordo ilícito entre os concorrentes, o que independe das relações contratuais porventura existentes entre autor e réu da ação de indenização, de modo que: (a) o prejudicado pode ajuizar ação de indenização contra todos os membros do cartel, mesmo que eventualmente não tenha adquirido produtos ou serviços de todos eles (a conduta dos demais membros também guarda relação de causalidade com o prejuízo sofrido, pois na ausência do acordo ilícito nenhum dos membros do cartel teria condições de impor preços mais elevados aos adquirentes); e (b) o prejudicado pode cobrar indenização mesmo que não tenha adquirido produtos ou serviços diretamente de nenhum dos membros do cartel, tendo sofrido os efeitos do repasse (“*pass-on*”) do sobrepreço por outro adquirente localizado em etapa anterior da cadeia produtiva;

- xiii) a necessidade de demonstrar os danos sofridos pelos prejudicados é o principal traço distintivo entre, de um lado, a responsabilidade na esfera administrativa (que, como visto, exigem apenas a demonstração de potencialidade de produção de efeitos anticompetitivos) e, de outro lado, a responsabilidade civil pela prática de cartel (que pressupõe a demonstração de que o cartel causou dano aos prejudicados);
- xiv) no caso do cartel, o dano patrimonial (ou material) decorre do chamado sobrepreço, o qual não pode ser medido com precisão absoluta, pois sua quantificação depende da comparação entre o preço pago pelo prejudicado e o preço que vigoraria em um cenário hipotético em que o cartel não tivesse existido; a interpretação mais coerente com os objetivos da lei concorrencial é aquela que, a exemplo das soluções adotadas em outros países, possibilita a quantificação com base em estimativas baseadas em estudos econômicos (por exemplo, comparação entre os preços vigentes no mercado antes e depois do cartel, comparação com os preços vigentes em outros mercados, dentre muitos outros métodos);
- xv) a chamada “*pass-on defense*” (i.e., alegação de que o adquirente direto não tem direito à indenização por ter repassado o sobrepreço aos seus próprios clientes) é admitida no direito brasileiro; o ônus de provar o repasse é do réu (CPC, art. 333, III), que, no entanto, caso consiga demonstrar que os documentos necessários para a prova do repasse estão na posse do autor, poderá requerer que o réu os exiba nos autos (CPC, art. 355);
- xvi) é possível cumular indenização por danos emergentes e lucros cessantes oriundos do sobrepreço, o que ocorrerá, por exemplo, caso o adquirente absorva parcela do sobrepreço (fazendo jus a indenização por danos emergentes) e, ao repassar a outra parcela do sobrepreço ao preço de seus próprios produtos, sofra redução nas vendas, causando-lhe lucros cessantes;
- xvii) a indenização por danos patrimoniais no direito brasileiro se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), não havendo possibilidade de aplicação de um fator multiplicador da indenização como medida de desestímulo à prática de cartéis, a

exemplo da condenação pelo triplo dos prejuízos (“*treble damages*”) do direito norte-americano;

- xviii) por outro lado, a doutrina e a jurisprudência admitem a reparação de danos morais (individuais e coletivos) ocasionados pelos cartéis, cuja quantificação, nos termos da jurisprudência, pode levar em conta a necessidade de punir o infrator como forma de desestímulo à prática de novas infrações;
- xix) concluiu-se que, em matéria concorrencial, a aplicação da chamada função punitiva dos danos morais, em especial com relação aos danos morais coletivos, acarreta risco de sobreposição com a atividade punitiva exercida pelo CADE; desse modo, caso o cartel já tenha sido punido na esfera administrativa (ou penal) tal fato deverá ser levado em conta na fixação dos danos morais, de modo a afastar eventual “*bis in idem*”;
- xx) no direito brasileiro, embora haja dispositivos prevendo o tratamento sigiloso da proposta de acordo de leniência e proibindo os demais investigados de compartilharem documentos e informações disponibilizadas pelo beneficiário da leniência, não há norma que trate da possibilidade de os prejudicados solicitarem que o Poder Judiciário conceda o acesso a tais documentos para fins de instrução das ações indenizatórias, tampouco norma disciplinada eventuais limites a esse acesso; como visto, há precedentes recentes admitindo o acesso a tais documentos em prol do interesse do Estado em ser ressarcido pelos prejuízos causados pelos cartéis;
- xxi) o prazo de prescrição da pretensão reparatória dos danos causados por cartéis é de 3 (três) anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V), sendo possível sustentar que tal prazo somente se inicia no momento em que o prejudicado possa ter ciência do dano, embora haja divergência jurisprudencial sobre o tema; caso a ação seja movida para o ressarcimento de prejuízos sofridos por consumidores, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e somente se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (Código de Defesa do Consumidor, art. 27); como a prática de cartel também constitui crime, pode-se ainda sustentar a aplicação do artigo 200 do Código Civil,

segundo o qual não correrá a prescrição antes da sentença definitiva no juízo criminal.

Depois de sintetizadas as principais conclusões, cabe aqui avaliar o modelo brasileiro de responsabilidade civil por cartel à luz da discussão travada no capítulo 3, para tentar identificar qual dos dois objetivos principais da responsabilidade civil concorrencial é priorizado no sistema brasileiro: a reparação dos prejuízos ou a prevenção de infrações concorrenciais.

Após a análise empreendida neste estudo, conclui-se que o sistema brasileiro guarda mais semelhanças com o sistema europeu, que enfatiza a reparação integral dos prejuízos, do que com o sistema do direito federal norte-americano, que dá mais ênfase ao objetivo de prevenção de infrações concorrenciais.

As razões para essa conclusão decorrem das seguintes semelhanças entre o sistema brasileiro e o europeu, todas elas examinadas ao longo deste trabalho: (i) o montante da indenização por danos patrimoniais, que, no direito brasileiro e no direito comunitário europeu, mede-se pela extensão do dano; (ii) a admissibilidade da chamada “*pass-on defense*”, admitida tanto no direito europeu como no brasileiro; e (iii) a legitimidade conferida aos compradores indiretos nos sistemas europeu e brasileiro.

Por outro lado, uma característica do modelo brasileiro que revela uma potencial abertura para que se enfatize o objetivo de prevenir novas infrações é a quantificação dos danos morais (que, como visto, admite critérios associados à punição e desestímulo de condutas ilícitas) e, sobretudo, a admissibilidade de danos morais coletivos em matéria de cartel, os quais possuem nítido caráter punitivo e, conforme destacado acima, geram o risco de “*bis in idem*” com as punições aplicadas nas esferas administrativa e penal.

Em realidade, o fato é que, na prática, nenhum dos dois objetivos tem sido adequadamente atendido no sistema brasileiro: as ações de indenização em matéria concorrencial ainda são escassas no Brasil – especialmente em comparação com os Estados Unidos e até mesmo com a Europa – de modo que os prejudicados não têm conseguido obter a reparação dos prejuízos, nem tampouco as ações indenizatórias tem servido para

complementar os esforços de prevenção de cartéis adotados pelo CADE e pelas autoridades de persecução penal. Nas palavras de voto proferido em decisão do CADE transcrita na introdução deste trabalho, “perde-se, assim, um importante fator a desestimular a prática de conluio. E os prejudicados também deixam de ser ressarcidos pelos danos causados”⁹.

A partir desse diagnóstico, o trabalho procurou examinar algumas das principais propostas de aperfeiçoamento do sistema brasileiro de responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel. Desde logo, foi afastada a conveniência de adoção de um fator multiplicador das indenizações inspirado nos “*treble damages*” do modelo norte-americano.

Com efeito, o reconhecimento de que as ações indenizatórias também servem ao propósito de prevenir a prática de ilícitos concorrenciais não significa necessariamente que a indenização deva ser acrescida de um montante “punitivo” ou “dissuasório”: o simples fato de ser obrigado a reparar os prejuízos já constitui importante elemento de desestímulo ao potencial infrator, que será tão mais eficaz quanto mais ações indenizatórias forem ajuizadas com sucesso.

Nesse contexto, entendemos que outras propostas de reforma do ordenamento jurídico são mais aptas a proporcionar o aperfeiçoamento do modelo brasileiro, quais sejam: (i) a atribuição de caráter de presunção relativa à decisão condenatória proferida pelo CADE; (ii) a introdução de regra prevendo expressamente que o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos somente se inicia após o prejudicado ter condições de ter conhecimento da prática ou dos danos sofridos (de modo a eliminar as incertezas decorrentes da divergência jurisprudencial sobre o tema), bem como que tal prazo se interrompe na pendência de processo administrativo em trâmite no CADE; e (iii) a edição de regra disciplinando a interação entre os programas de leniência e as ações de indenização em matéria concorrencial.

⁹ Voto do Conselheiro Relator Fernando de Magalhães Furlan no processo administrativo nº 08012.009888/2003-70, julgado em 01.09.2010.

De qualquer modo, mesmo na ausência das medidas sugeridas acima, o quadro normativo brasileiro tal como delineado atualmente já permitiria a reparação dos danos causados por cartéis, ao menos em proporção muito maior do que a verificada na prática atual.

O fato é que a mais importante contribuição ao desenvolvimento da responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel no Brasil deverá ser dada pela jurisprudência. Como estudado neste trabalho, as questões relativas à demonstração e quantificação do sobrepreço – apontadas internacionalmente como a maior dificuldade enfrentada pelos prejudicados para obterem o ressarcimento dos prejuízos – ainda não foram adequadamente solucionadas pela jurisprudência brasileira.

Enquanto nos Estados Unidos e na União Europeia há posicionamento claro no sentido de que o cálculo dos prejuízos pode ser feito por meio de estimativas baseadas em estudos econômicos, empregando-se critérios razoáveis e acessíveis às partes, os pouquíssimos precedentes em que houve condenação ao ressarcimento do sobrepreço no Brasil não estabeleceram quaisquer parâmetros que possam servir de orientação aos prejudicados que pretendam ajuizar ação indenizatória.

Essa ausência de precedentes, aliada à natural dificuldade de calcular os prejuízos decorrentes do sobrepreço, constitui fator inibitório do ajuizamento de ações de indenização em matéria de cartel. Além de arcarem com os custos envolvidos no litígio – que podem ser elevados caso haja necessidade de prova pericial complexa –, os litigantes atualmente precisam conviver com a incerteza e com o risco de, ao final do processo, o juiz entender que o critério empregado para o cálculo do sobrepreço não é admissível.

Desse modo, ao julgarem as demandas ajuizadas sobre o tema – aquelas já em curso e as que deverão ser ajuizadas em número crescente em decorrência da consolidação da cultura de defesa da concorrência no Brasil –, os tribunais deverão compreender a natureza dos danos causados pelos cartéis e, sobretudo, os critérios peculiares de quantificação do sobrepreço, fixando critérios que, a exemplo das soluções adotadas em outros países, viabilizem a reparação dos prejuízos.

Caso assim procedam, os tribunais estarão dando contribuição decisiva para o desenvolvimento da disciplina, possibilitando que a responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel cumpra com os objetivos discutidos neste trabalho, viabilizando a reparação dos prejuízos e, além disso, contribuindo com a prevenção da prática de cartel.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von, *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as Ações Correlatas*, São Paulo, Saraiva, 2010.

AGUIAR DIAS, José de, *Da Responsabilidade Civil*, vol. II, 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1983.

ALMEIDA, Fabrício Antonio Cardim de (coord.), *Revisão Judicial das Decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – Pesquisa Empírica e Aplicada sobre os Casos Julgados pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF)*, Belo Horizonte, Fórum, 2011.

ALPA, Guido; BESSONI, Mario, *Atipicità dell'Illecito – Parte Prima: I Profili Dottrinali*, 2º ed., Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1980.

ALVIM, Agostinho, *Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências*, 3ª ed., São Paulo, Editora Jurídica e Universitária, 1965.

AMERICAN BAR ASSOCIATION, *Antitrust Law Developments*, vol. I, 6th ed., ABA Section of Antitrust Law, 2007.

_____, *Punitive Damages and Business Torts: A Practitioners' Handbook*, ABA Section of Antitrust Law, 1998.

_____, *Proving Antitrust Damages: Legal and Economic Issues*, 2nd ed., ABA Section of Antitrust Law, 2010.

ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente (coord.), *Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência: Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011*, Rio de Janeiro, Forense, 2012.

ANDRADE, Thompson, “Julgamento de Cartéis e o Uso de Provas Indiretas” in *Revista de Direito da Concorrência*, nº 1, jan./mar., 2004.

ANGELIN, Karine Ansiliero, *Dano Injusto como Pressuposto do Dever de Indenizar*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

ANTITRUST MODERNIZATION COMMISSION, *Antitrust Modernization Commission: Report and Recommendations*, 2007, disponível em: <http://govinfo.library.unt.edu/amc/report_recommendation/amc_final_report.pdf>. Acesso em: 17.mar.2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, “Conceito de Ato Ilícito e o Abuso de Direito”, in RODRIGUES JÚNIOR, Octávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital (coord.), *Responsabilidade Civil Contemporânea: em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*, São Paulo, Atlas, 2011.

_____, *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2011.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de, *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004.

_____, “Por uma Nova Categoria de Dano na Responsabilidade Civil: O Dano Social”, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004.

BECKER, Gary S., “Crime and Punishment: An Economic Approach”, in *Journal of Political Economy*, vol. 76, 1968.

_____, “Nobel Lecture: The Economic Way of Looking at Behavior”, in *The Journal of Political Economy*, vol. 101, n. 3, Jun., 1993.

BESSA, Leonardo Roscoe, “Dano Moral Coletivo”, in *Revista da Direito e Liberdade*, v. 7, 2007.

BEVILAQUA, Clovis, *Direito das Obrigações*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1940.

BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

_____, *Responsabilidade Civil: Teoria e Prática*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto, “Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 12, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

BOBBIO, Norberto, *Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito*, Barueri, Manole, 2007.

BORK, Robert H., *The Antitrust Paradox – A Policy at War With Itself*, New York, Free Press, 1993.

BREIT, William; ELZINGA, Kenneth G., “Private Antitrust Enforcement: The New Learning”, in *Journal of Law and Economics*, vol. 28, n. 2, 1985.

BRIZ, Jaime Santos, *La Responsabilidad Civil – Derecho Substantivo y Derecho Procesal*, 6ª ed., vol. I e II, Madrid, Editorial Montecorvo, 1991.

BRUCKNER, W. Joseph; SALZWEDEL, Matthew R., “Plaintiffs’ Remedies”, in FOER, Albert A.; CUNEO, Jonathan W. (org.), *The International Handbook of Private Enforcement of Competition Law*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2010.

BRUNA, Sérgio Varella, *O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso de seu Exercício*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

BRYANT, Peter G.; ECKARD, E. Woodrow, “Price Fixing: the Probability of Getting Caught”, in *Review of Economics and Statistics*, 73, 1991.

BUCHAIN, Luiz Carlos, *O Poder Econômico e a Responsabilidade Civil Concorrencial*, Porto Alegre, Nova Prova Editora, 2006.

CAHALI, Yussef Said, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

CALABRESI, Guido, “Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts”, in *Yale Law Journal*, v. 70, 1970.

_____, *The Costs of Accidents – A Legal and Economic Analysis*, New Haven, Yale University Press, 1970.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

CAVANAGH, Edward D., “Detrebling Antitrust Damages: An Idea Whose Time Has Come?”, in *Tul. Law Review*, 61, 777, 1987.

COASE, Ronald, “The Problem of Social Cost”, in *The Journal of Law & Economics*, vol. 3, 1960.

COELHO, Fábio Ulhoa, *Direito Antitruste Brasileiro – Comentários à Lei nº 8.884/94*, São Paulo, Saraiva, 1995.

COMISSÃO EUROPEIA, *Commission Staff Working Paper accompanying the White Paper on Damages Actions for Breach of the EC Antitrust Rules*, 2008, disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=SEC:2008:0404:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: 5.abr.2013.

_____, *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions*

– *Commission Work Programme*, 2011, disponível em: http://ec.europa.eu/atwork/pdf/cwp2012_annex_en.pdf. Acesso em: 11.abr.2013.

_____, *Draft Guidance Paper – Quantifying Harm in Actions for Damages Based on Breaches of Article 101 or 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union*, 2011, http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011_actions_damages/draft_guidance_paper_en.pdf. Acesso em 27.abr.2013.

_____, *Green Paper on Damages Actions for Breach of the EC Antitrust Rules*, 2005, disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/com/2005/com2005_0672en01.pdf. Acesso em: 2.abr.2013.

_____, *Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on Certain Rules Governing Actions for Damages under National Law for Infringements of the Competition Law Provisions of the Member States and of the European Union*, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2013:0404:FIN:EN:PDF>. Acesso em: 21.set.2013.

_____, *White Paper on Damages Actions for Breach of the EC Antitrust Rules*, 2008, disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/index.html>. Acesso em: 2.abr.2013.

CONNOR, John M., “The Impact of International Cartels”, in FOER, Albert A.; CUNEO, Jonathan W. (org.), *The International Handbook of Private Enforcement of Competition Law*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2010.

CONNOR, John M.; LANDE, Robert H., “Cartel Overcharges and Optimal Cartel Fines” in American Bar Association, *Issues in Competition Law and Policy*, vol. 3, ABA Section of Competition Law, 2008.

_____, “The Size of Cartel Overcharges: Implications for U.S. and EU Fining Policies”, in *The Antitrust Bulletin*, vol. 51, n. 4, Winter, 2006.

COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas, *Law and Economics*, 5th ed., Boston, Addison Wesley, 2007.

CORDOVIL, Leonor; CARVALHO, Vinícius Marques de; BAGNOLI, Vicente; ANDERS, Eduardo Caminati, *Nova Lei de Defesa da Concorrência Comentada – Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

CRUZ, Gisela Sampaio da, *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

DAVID, René, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, 3^a ed., São Paulo, Martins Fontes, 1996.

DE STEFANO, Gianni, “Access of Damage Claimants to Evidence Arising Out of EU Cartel Investigations: A Fast-Evolving Scenario”, in *Global Competition Litigation Review*, vol. 3, 2012.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, 24^a ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas, *Dano Moral Coletivo*, Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

EASTERBROOK, Frank H., “Detrebling Antitrust Damages”, in *Journal of Law and Economics*, vol. 28, n. 2, 1985.

ELHAUGE, Einer; GERADIN, Damien, *Global Competition Law and Economics*, Portland, Hart Publishing, 2007.

FERRARI, Eduardo Reale; GAMEIRO, João Augusto Prado da Silveira, *O Cartel de Empresas e Seus Aspectos Criminais*, sem data, disponível em: <http://www.realeadvogados.com.br/opinioes/edu_joao.pdf>. Acesso em: 8.nov.2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, “Direito da Concorrência e Enforcement Privado na Legislação Brasileira”, in *Revista de Defesa da Concorrência*, nº 2, novembro de 2013.

_____, *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2001.

FISCHER, Hans Albrecht, *A Reparação dos Danos*, tradução de António de Arruda Ferrer Correa, São Paulo, Saraiva, 1938.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da, “Cartéis – Tratamento Legal”, in *Revista do IBRAC*, ano 18, vol. 19, 2011.

_____, *Lei de Proteção da Concorrência – Comentários à Legislação Antitruste*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2012.

FORGIONI, Paula Andrea, “Análise Econômica do Direito (AED): Paranoia ou Mistificação?”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 139, jul./set., 2005.

_____, *Os Fundamentos do Antitruste*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga, *Introdução ao Direito da Concorrência*, São Paulo, Malheiros, 1996.

FRANCISCO, André Marques, *Responsabilidade Civil por Infração da Ordem Econômica*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

FRAZÃO, Ana, “Principais Distinções e Aproximações de Responsabilidade Civil nos Modelos Francês, Alemão e Anglo-Saxão”, in RODRIGUES JÚNIOR, Octávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital (coord.), *Responsabilidade Civil Contemporânea: em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*, São Paulo, Atlas, 2011.

FREITAS, Paulo Felipe Carneiro de, *Tutela Coletiva da Responsabilidade Civil por Infração da Ordem Econômica*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira, *Direito Antitruste*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GÂNDARA, Lúvia, “Responsabilidade Civil Concorrencial: Elementos de Responsabilidade Civil e Análise Crítica dos Problemas Enfrentados pelos Tribunais Brasileiros”, in *Revista do IBRAC*, ano 19, vol. 21, 2012.

GELLHORN, Ernest; KOVACIC, William E., *Antitrust Law and Economics in a Nutshell*, 4th ed., St. Paul, Minnesota, West Publishing, 1994.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira, *Cartel: Teoria Unificada da Colusão*, São Paulo, Lex Editora, 2007.

GILBERTO, André Marques, *O Processo Antitruste Sancionador: Aspectos Processuais na Repressão das Infrações à Concorrência no Brasil*, São Paulo, Lex Editora, 2010.

GOMES, Orlando, *Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2011.

GONÇALVES, Priscila Brólio, *Direito Concorrencial: Aspectos Jurídicos e Econômicos – Comentários à Lei 8.884/94 e Estudos Doutrinários*, Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, vol. 3, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

_____, *Responsabilidade Civil*, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*, 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

GRINBERG, Mauro; PAOLETTI, Camilla; CORDOVIL, Leonor, “Brazil”, in FOER, Albert A.; CUNEO Jonathan W. (org.), *The International Handbook of Private Enforcement of Competition Law*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2010.

HOVEMKAMP, Herbert, *Federal Antitrust Policy – The Law of Competition and its Practice*, 2nd ed., St. Paul – Minnesota, West Group, 1999.

IDOT, Laurence; ZIVY, Fabien, “L’accès au Dossier des Autorités de Concurrence dans le Cadre des Actions Privées: État des Lieux Deux Ans Après l’arrêt Pfleiderer”, in *Concurrences – Revue des Droits de la Concurrence*, n. 3, 2013, disponível em: <http://www.concurrences.com/spip.php?action=accéder_document&arg=19467&cle=01d79932dee7715180e0719afaaa93547157a7b8&file=pdf%2F05a.concurrences_3-2013_doctrines_1_idot.pdf>. Acesso em: 31.out.2014.

IVALDI, Marc; JULIEN, Bruno; REY, Patrick; SEABRIGHT, Paul; TIROLE, Jean, *The Economics of Tacit Collusion - Final Report for DG Competition*, Comissão Europeia, IDEI Toulouse, 2003, disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/mergers/studies_reports/the_economics_of_tacit_collusion_en.pdf>. Acesso em: 29.ago.2014.

JOURDAIN, Patrice, *Les Principes de La Responsabilité Civile*, 5^e ed., Paris, Dalloz, 2000.

KENSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 2000.

KREPS, David A., *Microeconomics for Managers*, New York, W.W. Norton & Company, 2004.

LANDE, Robert H., “Benefits of Private Enforcement: Empirical Background”, in FOER, Albert A.; CUNEO Jonathan W. (org.), *The International Handbook of Private Enforcement of Competition Law*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2010.

LANDES, William M., “Optimal Sanctions for Antitrust Violations”, in *University of Chicago Law Review*, vol. 50, Spring, 1983.

LEVY, Daniel de Andrade, *Responsabilidade Civil: De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*, São Paulo, Atlas, 2012.

LIMA, Alvino, *Culpa e Risco*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1960.

LISBOA, Roberto Senise, *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

LOPEZ, Teresa Ancona, *O Dano Estético: Responsabilidade Civil*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

_____, *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

MAGALHÃES, Carlos Francisco; DIAS, Gabriel Nogueira; DEL DEBBIO, Cristiano Rodrigo, “Brazil”, in GOTTS, Ilene Knable (org.), *The Private Competition Enforcement Review*, 4th ed., London, Law Business Research Ltd., 2011.

MAGGI, Bruno Oliveira, *O Cartel e seus Efeitos no Âmbito da Responsabilidade Civil*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, *Código Civil Comentado – Prescrição, Decadência e Prova*, vol. 3, São Paulo, Atlas, 2009.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; AZEVEDO, Paulo Furquim de; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *Direito Regulatório e Concorrencial no Poder Judiciário*, São Paulo, Editora Singular, 2014.

MARTINEZ, Ana Paula, *Repressão a Cartéis: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal*, São Paulo, Singular, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza, “Usos e Abusos da Função Punitiva (Punitive Damages e o Direito Brasileiro)”, in *Revista CEJ*, n. 29, Brasília, jan./mar., 2005.

MATTOS, César Costa Alves de, “Introdução à Teoria Econômica dos Cartéis”, in SCHAPIRO, Mario Gomes; CARVALHO, Vinícius Marques de; e CORDOVIL, Leonor (coord.), *Direito Econômico Concorrencial*, São Paulo, Saraiva, 2013.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e, *Da Boa Fé no Direito Civil*, 5ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2013.

_____, *Direito Europeu das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2005.

MENDONÇA, Diogo Naves, *Análise Econômica da Responsabilidade Civil – O Dano e sua Quantificação*, São Paulo, Atlas, 2012.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de, “A Judicialização do Direito da Concorrência”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 155/156, ago./dez., 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*, 2ª Parte, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 1973.

MONTI, Giorgio, *EC Competition Law*, New York, Cambridge University Press, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de, *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

MORSELLO, Fábio Marco, “O Nexo Causal e Suas Distintas Teorias: Apreciações Críticas”, in *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 19, 2007.

MOTTA, Massimo, *Competition Policy: Theory and Practice*, New York, Cambridge University Press, 2004.

_____, *On Cartel Deterrence and Fines in the EU*, European University Institute, Florence and Università di Bologna, October 12, 2007, disponível em: <http://www.barcelonagse.eu/tmp/pdf/motta_carteldeterfines.pdf>. Acesso em: 23.mar.2013.

NERY Júnior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, *Leis Civis Comentadas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

NIELS, Gunnar; JENKINS, Helen; KAVANAGH, James, *Economics for Competition Lawyers*, Oxford University Press, 2011.

NUSDEO, Fábio, *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

OCDE, *Direito e Política da Concorrência no Brasil: Uma Revisão pelos Pares*, 2010, disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/4/41/45154401.pdf>> Acesso em: 22.mar.2013.

_____, *Hard Core Cartels*, Paris, OECD Publications Service, 2000.

_____, *Plea Bargaining/Settlement of Cartel Cases*, 2006, disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/40080239.pdf>>. Acesso em: 4.abr.2013.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino, *Direito e Economia da Concorrência*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

OXERA CONSULTING, *Quantifying Antitrust Damages: Towards Non-Bidding Guidance for Courts – Study Prepared for the European Commission*, 2009, disponível em: <<http://ec.europa.eu/competition/publications/>>. Acesso em: 7.abr.2013.

PARLAMENTO EUROPEU, *Amendments by the European Parliament to the Commission Proposal - Directive of the European Parliament and of the Council on Certain Rules Governing Actions for Damages under National Law for Infringements of the Competition Law Provisions of the Member States and of the European Union*, disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+AMD+A7-2014-0089+002-002+DOC+PDF+V0//EN>>. Acesso em: 30.out.2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 21ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005.

_____, *Responsabilidade Civil*, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, *Defesa da Concorrência e Bem-Estar do Consumidor*, Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

PIKE, Richard; RICHMOND, Francesca, “Disclosure of Leniency Materials by EU Competition Authorities: Protection in the Face of Civil Damages Claims”, in *Global Competition Litigation Review*, disponível em: <<http://www.algoodbody.ie/media/GlobalCompLitigationReview1.pdf>>. Acesso em: 31.out.2014.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L., *Microeconomia*, 6ª ed., São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2006.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo, *Direito, Economia e Mercados*, Rio de Janeiro, Editora Campus, 2005.

POLINSKY, Mitchell; SHAVELL, Steven, *Handbook of Law and Economics*, vol. 2, Amsterdam, North Holland, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de Direito Privado: Parte Especial – Direito das Obrigações*, Tomo LIII, 3ª ed., Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1972.

_____, *Tratado de Direito Privado: Parte Especial – Direito das Obrigações*, Tomo LIV, 3ª ed., Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1972.

POSNER, Richard A., *Antitrust Law: An Economic Perspective*, Chicago, University of Chicago Press, 1976.

_____, *Economic Analysis of Law*, 5th ed., New York, Aspen, 1998.

_____, “Values and Consequences – An Introduction to Law and Economics”, in POSNER, Eric (org.), *Chicago Lectures in Law and Economics*, New York, Foundation Press, 2000.

PRADO, Luiz Regis, *Direito Penal Econômico*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.), *A Reforma da Lei da Concorrência – Lei nº 8.884/94*, 1º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, 2011, disponível em: <<http://www.congressodireitocomercial.org.br/2011/images/stories/pdfs/gep12.pdf>>. Acesso em: 28.nov.2014.

_____, *Concentração Empresarial e o Direito da Concorrência*, São Paulo, Saraiva, 2001.

_____, *Insider Trading – Regime Jurídico do Uso de Informações Privilegiadas no Mercado de Capitais*, São Paulo, Quartier Latin, 2005.

REZENDE, Gustavo Madi; KIELBER, Solange; MADI, Maria Fernanda Caporale, “Métodos de Mensuração das Indenizações Privadas em casos de Cartel”, in *Revista do IBRAC*, ano 18, vol. 20, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo, *Responsabilidade Civil*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, vol. 4, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

ROMANIELO, Enrico Spini, *Direito Antitruste e Crise – Perspectivas para a Realidade Brasileira*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

ROSCH, J. Thomas, “Designing a Private Remedies System of Antitrust Cases: Lessons Learned from the U.S. Experience”, in *Revue des Droits de La Concurrence*, n. 4, 2011.

ROSENVOLD, Nelson, *As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil*, São Paulo, Atlas, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto, “Apontamentos para Formulação de uma Teoria Jurídica dos Cartéis”, in *Regulação e Concorrência (Estudos e Pareceres)*, São Paulo, Malheiros, 2002.

_____, “Cartel: Aspectos Concorrenciais e Penais” in *Regulação e Concorrência (Estudos e Pareceres)*, São Paulo, Malheiros, 2002.

_____, *Direito Concorrencial*, São Paulo, Malheiros, 2014.

_____, *Direito Concorrencial – As Condutas*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

_____, *Direito Concorrencial – As Estruturas*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

SANTACRUZ, Ruy, “Cartel na Lei Antitruste: o Caso da Indústria Brasileira de Aços Planos”, in MATTOS, César (coord.), *A Revolução do Antitruste no Brasil – A Teoria Econômica Aplicada a Casos Concretos*, São Paulo, Singular, 2003.

SANTOS, Antonio Jeová, *Dano Moral Indenizável*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

SAVATIER, René, *Traité de La Responsabilité Civile: En Droit Français*, Tome I, 10^e ed., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

_____, *Traité de La Responsabilité Civil: En Droit Français*, Tome II, 10^e ed., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCHREIBER, Anderson, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da Erosão dos Filtros de Reparação à Diluição dos Danos*, 5^a ed., São Paulo, Atlas, 2013.

SCHUARTZ, Luis Fernando, “Ilícito Antitruste e Acordos entre Concorrentes”, in POSSAS, Mario Luiz (coord.), *Ensaio sobre Economia e Direito da Concorrência*, São Paulo, Singular, 2002.

SERPA, Pedro Ricardo e, *Indenização Punitiva*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

SHAVELL, Steven, *Foundations of Economic Analysis of Law*, Cambridge, Harvard University Press, 2004.

SHIEBER, Benjamin, *Abusos de Poder Econômico (Direito e Experiência Antitruste no Brasil e nos EUA)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1966.

SILVA, Wilson Melo da, *O Dano Moral e Sua Reparação*, 2^a ed., São Paulo, Forense, 1969.

SIMÃO, José Fernando, *Prescrição e Decadência: Início dos Prazos*, São Paulo, Atlas, 2013.

STIGLER, George J., *The Organization of Industry*, Chicago, University of Chicago, 1983.

STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*, 7^a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

SULLIVAN, Lawrence A.; GRIMES, Warren S., *The Law of Antitrust: An Integrated Handbook*, St. Paul, Minnesota, West Group, 2000.

SZTAJN, Rachel, “Direito e Economia”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 144, out./dez., 2006.

TAUFICK, Roberto Domingos, *Nova Lei Antitruste Brasileira – A Lei 12.529/2011 Comentada e a Análise Prévia no Direito da Concorrência*, Rio de Janeiro, Forense, 2012.

TEPEDINO, Gustavo, “Nexo de Causalidade – Conceito, Teorias e Aplicação na Jurisprudência Brasileira”, in RODRIGUES JÚNIOR, Octávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital (coord.), *Responsabilidade Civil Contemporânea: em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*, São Paulo, Atlas, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Dano Moral*, 4ª ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001.

TORNEAU, Philippe Le, *La Responsabilité Civile*, 2ª ed., Paris, Dalloz, 1976.

TUNC, André, *La Responsabilité Civile*, Paris, Economica, 1981.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2010.

VINEY, Genevieve; JOURDAIN, Patrice, *Traité de Droit Civil: Les Conditions de La Responsabilité*, 3ª ed., Paris, Librairie Generale de Droit e de Jurisprudence, 2006.

VISCUSI, W. Kip; VERNON, John M., HARRINGTON JR., Joseph E., *Economics of Regulation and Antitrust*, 2nd ed., Cambridge, Massachusetts Institute of Technology Press, 1995.

VRCEK, Bojana, “Overview of Europe”, in FOER, Albert A.; CUNEO Jonathan W. (org.), *The International Handbook of Private Enforcement of Competition Law*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing, 2010.

WHISH, Richard, *Competition Law*, London, Oxford University Press, 2005.

WILS, Wouter P., “The Relationship Between Public Antitrust Enforcement and Private Actions for Damages”, in *World Competition*, v. 32, n. 1, 2009, disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1296458>. Acesso em: 30.nov.2014.

ZANNONI, Eduardo A., *El Daño en la Responsabilidad Civil*, 3ª ed., Buenos Aires, Astrea, 2005.